



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
034	

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (nos termos do artigo 51, parágrafo único do RICM)

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 140/2018

PROJETO DE LEI Nº 927/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo que visa autorização do poder executivo municipal a celebrar Termo de COOPERAÇÃO Técnica com Agencia Reguladora de Serviços Públicos legalmente constituídos dentro dos limites do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Encontra devidamente redigido o texto legal na folhas 002/003. Em sua folha 004 justifica-se a necessidade do presente projeto, onde se destaca o objetivo da proposição qual seja: a cooperação que se pretende possibilitará maior controle sobre os serviços da concessionária responsável pelos serviços públicos de abastecimento de águas, coleta e tratamento de esgoto do nosso município.

Pois bem.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 035	RUB. 1

constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Quanto à possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifei e destaquei).

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88 c/c o artigo 241 da CF/88, estabelecer convênios e termos de cooperação entre si, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos, sendo legítima a competência material comum aos Estados, Municípios e à União, autorizando a gestão associada de serviços públicos.

Segundo Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define O *ACORDO de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco.*

Muito embora a diferença existente entre essa forma de ajuste e os contratos típicos da Administração, é de se observar a aplicação da Lei n.º 8.666/93, no que couber, conforme determinação expressa de seu art. 116.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂM.	CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL.	FL. Nº 036
	RUB

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei e destaquei).

De um modo geral, os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, dependem de prévia aprovação de plano de trabalho, de modo que deles deveriam constar as informações exigidas pela Lei aludida acima.

Desse modo, para que o Projeto de Lei 927/2018 se inclua no ordenamento jurídico, ao meu ver, mister se faz necessário a presente Minuta do Termo de Cooperação técnica anexado no mesmo, seguida do Parecer da Assessoria do Executivo, bem como do Plano de Trabalho para ser analisada pela Comissão de Justiça e Redação, sendo condição essencial para aprovação do Projeto de Lei.

II- CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, salientamos que proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público, mas **NÃO** deve prosperar, mesmo tendo princípio nobre em sua materialidade, pois é de entendimento da Vereadora supracitada que o presente Projeto de Lei não vem



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 037	RUB 8

respaldado de documentos essenciais para a sua aprovação, tendo esta solicitado através de ofício nº 008/2019 conforme fls. 033/034 ao relator desta comissão do qual teve objeção, dando pedido negado conforme fls. 035/037. Portanto baseado na Lei n.º 8.666/93, expressa de seu art. 116, ressalvo **a existência de vício formal junto ao presente processo legislativo**, visto que, não foi juntado em anexo a Minuta do Termo de Cooperação técnica e Plano de Trabalho do Projeto de Lei 927/2018.

III – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto são **CONTRÁRIOS**, e no mérito, opino pela **reprovação do projeto**, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro da CJR